



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão do Tribunal Pleno de 03/12/2014.

Item 20 da Pauta

Processo: TC-001294/026/11

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2011.

Prefeita: Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelas Procuradoras constituídas pela Prefeita do Município de Cruzeiro, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de outubro de 2013, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão das impropriedades observadas quanto à utilização do instituto de adiantamentos; compras diretas sem o necessário procedimento licitatório; gastos com horas extras; cessão de funcionários a diversos órgãos e entidades públicas e privadas; e gastos com pessoal (51,50%) superando o limite prudencial (95% do limite de 54% = 51,30%).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 06 de novembro de 2013, a recorrente protocolou seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de reexame (fls. 274/307), no dia 06 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente, argumenta que durante do exercício em exame concedeu 244 (duzentos e quarenta e quatro) adiantamentos, envolvendo o valor de R\$ 341.888,46, sendo esta quantia inferior àquela verificada em exercícios anteriores e que o Município está promovendo maior quantidade de aquisições e contratações através de licitações, reservando-se ao regime de adiantamentos as despesas referentes aos dispêndios de pequeno valor e aqueles cujas despesas não poderiam se processar através do rito comum de despesas, sob pena, de comprometer os serviços colocados à disposição dos Administradores.

Com relação às compras diretas sem o necessário procedimento licitatório, a defesa discorda da fiscalização e afirma que as despesas foram precedidas de certame licitatório. Para tanto, apresenta uma relação dos fornecedores, valores e modalidade de licitações, utilizadas para as mais diversas aquisições.

Confirma, ainda, que de um total de R\$ 660.232,23, amparadas na lei de licitações, foram realizadas compras diretas no exercício, as quais estão relacionadas a despesas que não poderiam ser reunidas em uma única oportunidade, assim como em situações, de emergência e na busca pela satisfação do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às questões de pessoal, ou seja, aquelas relacionadas aos gastos com horas extras; cessão de funcionários a diversos órgãos e entidades públicas e privadas; e gastos com pessoal acima do limite prudencial, aduz: - que as horas extras ocorreram para atender o princípio da continuidade e da eficiência do serviço público; - que vem adotando medidas para conter os gastos por força do Parecer emitido pela Procuradoria do Município, editando o Decreto nº 328, de 2 de maio de 2012, objetivando a contenção dos referidos gastos; - e que a cessão de funcionários, ocorrera por ocasião dos convênios celebrados entre a Prefeitura e as instituições Municipais, Estaduais e Federais, e, que considerando o apontamento desta E. Corte, vem tomando medidas no sentido de não mais ceder servidores.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessoria de ATJ e Chefia), **o Ministério Público de Contas, em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento, pois entendem que os argumentos apresentados nesta fase processual reprisam argumentos já analisados na fase anterior.**

A defesa apresentou memoriais, juntados às fls. 331/349 dos autos.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, ou seja, pelo provimento do pedido de reexame, uma vez que, de acordo com as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, as razões do pedido reprisam argumentos já analisados na fase anterior.

Os argumentos apresentados nesta fase processual, não podem simplesmente ser taxados de reprise dos anteriores. Se as razões não convenceram o Relator originário, o qual tive a hora de substituir, tenho comigo que as alegações apresentadas nesta fase processual, encontram, sim, respaldo nas reiteradas decisões deste E. Tribunal.

O Instituto de Adiantamentos nunca foi objeto de rejeição de contas, tanto que as contas anteriores foram aprovadas por esta Casa, inclusive, neste exercício, a defesa traz números mais favoráveis do que os anteriores, ou seja, as despesas em regime de adiantamento foram menores do que aquelas realizadas em 2011, e, bem menores, que aquelas apresentadas em 2010.

Quanto às compras diretas sem o necessário procedimento licitatório, as razões do pedido nos traz uma relação de despesas realizadas através de certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licitatório (Pregão, Tomada de Preços, Locação de Imóvel), outras foram realizadas diretamente, com amparo na lei de licitações, pois são despesas que não poderiam ser reunidas em uma única oportunidade, ou nos casos de emergência. Destacaria, ainda, que no caso dos procedimentos licitatórios ou aquelas despesas realizadas de forma direta, mas com amparo na lei de licitações, que apresentem algum vício, de acordo com as reiteradas decisões desta Casa, devem ser ressaltados para instrução complementar em autos apartados.

No caso dos gastos com horas extras, embora possa admitir que foram excessivos, devemos reconhecer que em Municípios pequenos, como no caso em exame, são grandes os problemas sociais, tendo os funcionários que se desdobrar para minimizar a carência estrutural e econômica.

Para corrigir esta questão, a Administração editou o Decreto nº 328, de 02 de maio de 2012, que dentre outras disposições, tratou de adoções de medidas administrativas extensivas ao exercício de 2012, objetivando a contenção de gastos junto à Prefeitura, inclusive no que tange às horas extras (art. 12). Após reunir-se com o Sindicato dos Funcionários, que exerce sem dúvida nenhuma, uma pressão muito grande, com relação a horário de trabalho dos funcionários.

Já em relação aos gastos com pessoal (51,50%) superando o limite prudencial (95% do limite de 54% = 51,30%), este decorreu das rescisões contratuais dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores que contavam com mais de 70 (setenta) anos, recisões estas, ocorridas por força do Decreto nº 328, de 02 de maio de 2012, que contemplou também, como já foi dito anteriormente, a questão das horas extras.

Neste sentido, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, devendo outro parecer prévio ser emitido, agora em sentido favorável, mantendo-se, no entanto, mantenho as recomendações e determinações constantes do parecer a ser reformado.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 20

TC - 1.294/026/11

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, interposto pela ex-Prefeita do Município de Cruzeiro, contra o parecer emitido, sobre a prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2011.

As razões do pedido foram analisadas pelos Órgãos Técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, que concluíram em preliminar, pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

VOTO

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

No mérito, como já havia encaminhado a Vossas Excelências e ao Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto, vou à parte final dele, ou seja, pelo provimento do pedido, porquanto as razões apresentadas, nesta fase processual, foram suficientes para afastar as irregularidades que poderiam prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Mantenho, no entanto, as recomendações, determinações e ressalvas, consignadas no parecer prévio a ser reformado.

É O MEU VOTO.

Alp.